



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

RECEBIDO
Data: 19/08/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

RETIFICAÇÃO Nº 007/2021 DE ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conforme informado pelo Ofício nº 216/2021 da Câmara Municipal, houve uma substituição do texto da Proposição de Lei nº 138/2021, que “Dispõe sobre a divulgação das plantas baixas e/ou croquis no site da Prefeitura Municipal dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia, e dá outras providências”, a qual foi vetada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 089/2021.

Isso porque houve uma retificação¹ realizada pela nobre Casa Legislativa no texto da mencionada da Proposição de Lei nº 138/2021, em virtude de esta se ter sido protocolada na Procuradoria-Geral do Município, com o texto contendo equívocos não aprovados pelo plenário da Câmara Municipal.

Salienta-se² que proposição é um documento legislativo em que se transforma o projeto de lei após ser aprovado em redação final, semelhante à do projeto de lei apresentado no parecer de redação final. Diferencia-se desse pela substituição da epígrafe e pela identificação do número e do autor do projeto que deu origem à proposição.

Nesse contexto, observa-se o que determina o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica:

“Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

.....”
(grifos acrescidos)

¹ Ofício nº 216/2021

² Informações disponíveis em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/guia-de-reda%C3%A7%C3%A3o/proposi%C3%A7%C3%A3o-de-lei>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Dessa forma, mostra-se imperiosa a elaboração da presente retificação em relação à Mensagem nº 89/2021, a fim de se vetar o texto correto da Proposição de Lei nº 138/2021, o qual foi devidamente aprovado pelo plenário da Câmara Municipal.

Ressalta-se que não há que se falar em uma prorrogação do prazo para a sanção/veto fora do mecanismo constitucionalmente previsto. Isso porque o veto oposto por meio da Mensagem nº 89/2021, foi publicado e protocolado no dia 21 de julho de 2021, ou seja, dentro do prazo legalmente assegurado.

Nessa perspectiva, veja-se a edição nº 00269 do Diário Oficial Eletrônico do Município:



PREFEITURA SANTA LUZIA
TRABALHO E RESPEITO

SANTA LUZIA

Ano II • N. 00269

Diário Oficial do Município - DOM

21/07/2021

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 089/2021

Santa Luzia, 21 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de Lei nº 138/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das plantas baixas e/ou croquis no site da Prefeitura Municipal dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia, e dá outras providências", de autoria do Vereador Gilayson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do veto.

Observa-se que o nobre edil afirmou em sua justificativa[1] que há dificuldades no acesso às plantas baixas e croquis dos bairros do Município para acompanhamento e elaboração de proposições legislativas, bem como verificação por parte dos munícipes, estudantes e pesquisas escolares.

Ocorre que, em pese a meritória propositura, observa-se que esta é dotada de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, conforme será exposto a seguir.

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

..... (grifos acrescidos)

Ademais, como cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando todo o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às diretrizes fixadas na Constituição Federal, de 1988, na Constituição Estadual, de 1989, e na Lei Orgânica do Município para a criação ou alteração de leis, devendo-se observar, em especial, o desenho constitucional de repartição de competências para dar início à lei.[3]

Dessa forma, o modelo do processo legislativo federal inserido no § 1º do art. 61 da Constituição da República, de 1988, deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.[4]

Destarte, segundo a alínea "f" do inciso III do caput do art. 66 e o inciso XIV do caput do art. 90, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, compete ao Chefe do Poder Executivo zelar da estrutura administrativa e organização do Município.[5]

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais[6], por meio de seu Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 0489394-28.2014.8.13.0000, de relatório do Desembargador Walter Luiz, pontuou, em situação semelhante, que há situações em que o texto constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, limitando ademais a atuação do legislador (inciso III do caput do art. 66 da Constituição Estadual e § 1º do art. 61, da Constituição da República, de 1988), justificando-se a obrigação constitucional de que o processo legislativo seja iniciado necessariamente pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente quando enseja cumprimento de obrigação para a Administração Pública.

Em seu voto na supracitada ADI, continuou o nobre Relator:

Vale enfatizar que não cabe aos parlamentares tratar da mencionada matéria, vez que cabe somente ao Chefe do Poder Executivo dispor, na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo, como prevê a Constituição do Estado em seu artigo 90, inciso XIV.

Destarte, o que se visa por meio desta retificação é, justamente, seguir o rito estipulado pelo art. 53 da Lei Orgânica, ou seja, vetar o texto que foi devidamente aprovado pelo plenário da Câmara, conforme informado e solicitado pela própria Casa Legislativa, em seu Ofício nº 216/2021.



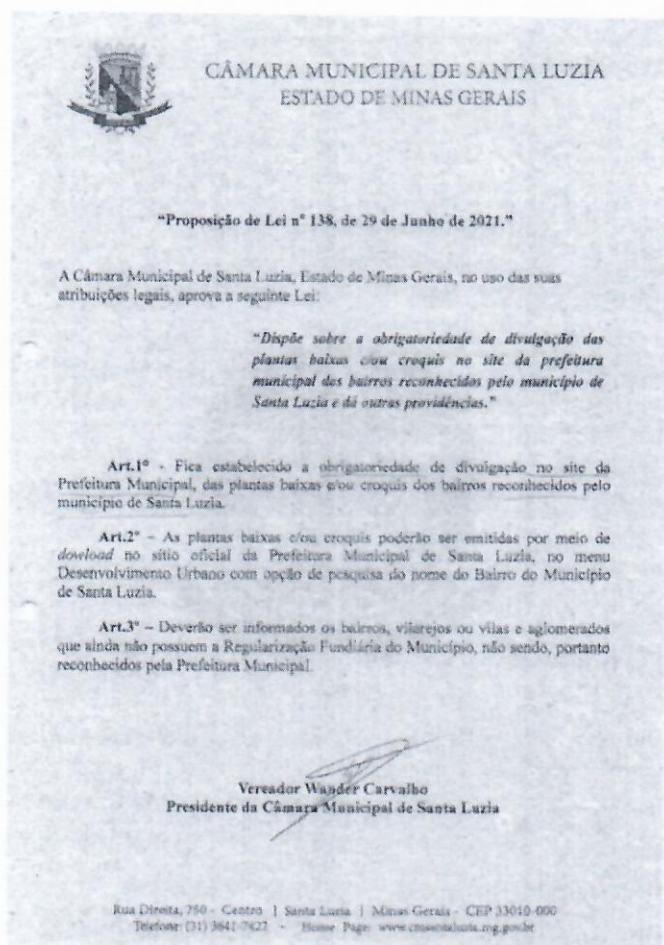
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Mais a mais, aclarasse que, conforme também informado pela Câmara Municipal³ não haverá prejuízo quantos aos prazos de que trata o § 4º do art. 53 da Lei Orgânica, considerando que estes estavam suspensos devido ao recesso parlamentar.

E, nesse sentido, veja-se o que determina o art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

“Art. 17. A Câmara Municipal entrará em recesso nos meses de janeiro e julho, de cada ano, salvo disposição em contrário, e por deliberação do Plenário, com base em motivo devidamente justificado.” (grifos acrescidos)

Sendo assim, note-se que a Proposição nº 138/2021, a qual foi protocolada no dia 21 de julho de 2021, e vetada por meio da Mensagem nº 89/2021, determina que:

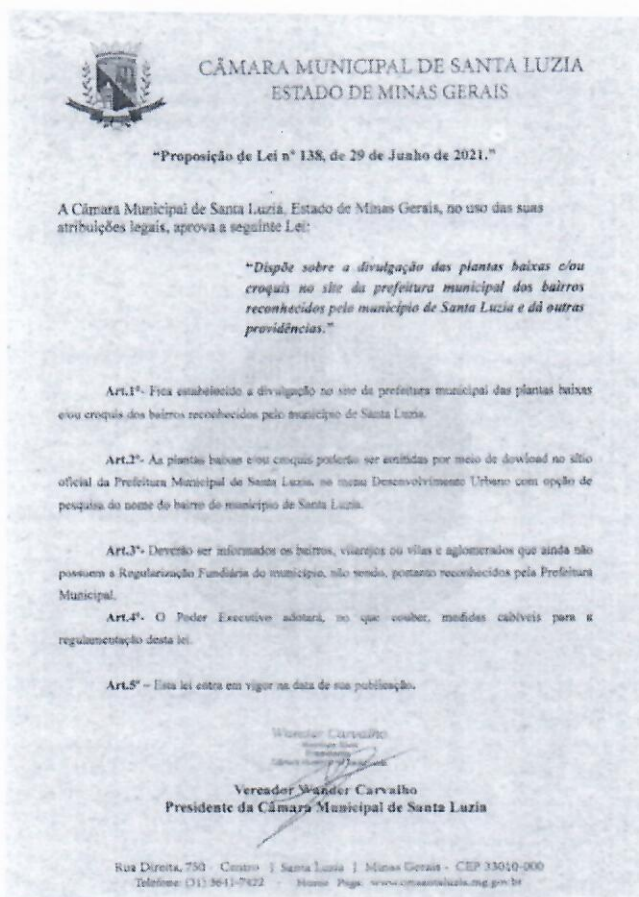


³ Ofício nº 216/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Já o texto retificado da Proposição nº 138/2021 e protocolado no dia 02 de agosto de 2021, determina que:



Sendo assim, note-se que ocorreram as seguintes modificações no texto retificado da Proposição nº 138/2021:

- a) Suprimiu-se o termo "obrigatoriedade" da ementa e do art. 1º.
- b) Acresceram-se os arts. 4º e 5º, o qual tratam, respectivamente, acerca da regulamentação e da vigência da lei.

Sendo assim, na Mensagem nº 89/2021, publicado nas ps. 1 e 2, da Edição nº 00269 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Luzia, no dia 21 de julho de 2021, onde se lê:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

“Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de Lei nº 138/2021, que “Dispõe **sobre a obrigatoriedade de divulgação das plantas baixas e/ou croquis** no site da Prefeitura Municipal dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Glayson Johnny.”

leia-se:

“Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de Lei nº 138/2021, que “Dispõe **sobre a divulgação das plantas baixas e/ou croquis** no site da Prefeitura Municipal dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Glayson Johnny.”

onde se lê:

“Veja-se o mencionado dispositivo:

*Art. 1º Fica estabelecido (sic) a **obrigatoriedade** de divulgação no site da Prefeitura Municipal, das plantas baixas e/ou croquis dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia.” (grifos acrescentados)*

leia-se:

“Veja-se o mencionado dispositivo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 1º Fica estabelecido (sic) a divulgação no site da Prefeitura Municipal, das plantas baixas e/ou croquis dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia.” (grifos acrescidos)

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 18 08 2021
NOME: Carla Kúbia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167

SETOR DE PROTOCOLO